



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0010/2017

A Prefeitura Municipal de São Paulo arrecadou em 2012 cerca de R\$832 milhões em decorrência de multas de trânsito. Este valor representa mais do que o dobro do arrecadado em 2008 (cerca de R\$386 milhões de reais) e quase o dobro do arrecadado em 2010 (cerca de R\$528 milhões). Trata-se de um valor 30% maior do que o de 2011.

A arrecadação com multas é tão expressiva que, inclusive, já supera o orçamento de muitas cidades do interior de São Paulo.

Neste passo, para grande parte da população o sentimento é de que a Prefeitura instituiu uma "indústria das multas", um sistema punitivo que serve mais para arrecadação aos cofres municipais do que para melhorar a educação no trânsito.

Muitas dessas infrações da inobservância da restrição do "Rodízio", ocorrem por conta dos congestionamentos crônicos da Capital, logo, a aplicação de multa nestes casos muitas vezes não se justifica. Não é razoável prejudicar o cidadão que sai de um local em horário apropriado, mas, em decorrência de uma situação que foge ao seu controle, é penalizado com multa.

O presente Projeto de Lei visa atenuar a penalidade dos motoristas que sofrem eventualmente deste grave problema de trânsito excessivo de veículos na Cidade, já que ao invés de imputar imediatamente a pena de multa, caso o infrator não seja reincidente nesta infração nos últimos 12 meses, o Poder Público aplicará a pena de advertência por escrito.

Ademais, a pena de advertência por escrito já está prevista na legislação federal de trânsito, todavia, o Poder Público simplesmente a ignora, impondo diretamente a penalidade de multa, sem atender ao anseio do legislador, de analisar o critério do prontuário do infrator, no intuito de adverti-lo de forma educativa.

A alteração na Lei que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo ("Lei do Rodízio"), pretende única e exclusivamente fazer prevalecer a vontade do legislador federal, no sentido de que, em casos de exceção, como o do presente Projeto de Lei, a autoridade competente, ao invés de imputar a pena de multa, aplicará a advertência por escrito.

Desta forma, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro, prevê a imposição da pena de advertência por escrito (Art. 21, VI e Art. 256 - ambos do CTB) nas infrações de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses (Art. 267 - CTB) e por tratar-se a inobservância da restrição objeto do programa de que trata a Lei 12.490/97 em uma infração de natureza média (Art. 187 - CTB), não existe óbice legal que impeça o prosseguimento deste Projeto de Lei.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 143

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.